

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 395/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 10128.006816-2023-69**Órgão: MPS - Ministério da Previdência Social****Requerente: E. A. P.****Resumo do Pedido**

A cidadã solicitou acesso à portaria que define a competência do conselheiro G. M. O. D. para atuar na 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no período de 13/02/2022 a 13/02/2023. Ela alegou que, em busca ao Diário Oficial da União (DOU), encontrou a portaria de nomeação (13/02/2020 a 12/02/2022) e de recondução (14/02/2023 a 13/02/2026), existindo uma lacuna temporal de 12 meses, para a qual não foi publicada a portaria que define a competência personalíssima para atuação como conselheiro suplente. A cidadã solicitou apresentação dos pareceres e documentos atinentes à avaliação técnica dos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho do conselheiro que foram adotados pelo comitê da Presidente da CRPS para aprovar a recondução, como produtividade, clareza das decisões, métricas da Coordenação de Gestão Técnica (CGT) e Ouvidoria. A cidadã solicitou, ainda, a apresentação dos indicadores quantitativos que avaliaram: a) o cumprimento da produção mínima mensal exigida; b) a ocorrência de retenção de processos por mais de 60 dias; c) a incidência de processos retirados de pauta por sessão; e d) o atendimento pelo conselheiro dos prazos fixados para a prática de suas atribuições e emissão de seus atos. A solicitante também requereu a apresentação dos indicadores qualitativos que avaliaram: 1) a redação e a habilidade argumentativa jurídica, a clareza, a concisão dialética, em seus acórdãos; 2) a motivação em seus acórdãos, que deve ser explícita, clara e congruente; 3) o conteúdo legal e a jurisprudência administrativa pertinentes, em seus acórdãos; 4) a incidência de revisão de suas decisões por meio de: erro material, Embargos de Declaração, Revisão de Acórdãos aceita; nulidade de Acórdãos; e 5) as Reclamações ao Conselho superior.

Resposta do órgão requerido

O requerido encaminhou despacho no qual informou que o conselheiro em questão tinha o primeiro mandato previsto, inicialmente, para o período de 13/02/2020 a 13/02/2022. No entanto, o Decreto nº 10.410, publicado em 30/06/2020, estabeleceu que o período de mandato de conselheiros do CRPS passaria a ser de três anos. De forma que a vigência do mandato do conselheiro foi até 13/02/2023, com posterior portaria de recondução. Assim, o órgão alegou que não houve espaço com ausência legal autorizando o exercício de G. M. O. D. como conselheiro junto ao CRPS. O Ministério também anexou certificado que atesta a conclusão do curso de Recondução por parte do conselheiro, indicando que ele atingiu os requisitos mínimos na avaliação de acórdãos produzidos ao longo do mandato, conforme os critérios qualitativos e quantitativos exigidos. O Ministério salientou que demais informações, como extratos de telas de sistemas ou outros dados internos do órgão, não podem ser divulgados a terceiros, devido ao nível de acesso exigido, nos termos da LAI, bem como a LGPD, quanto a dados pessoais.

Recurso em 1ª instância

A cidadã solicitou uma cópia do parecer da Procuradoria Federal ou da Consultoria-Geral da União (CGU) que ratificou a interpretação do requerido quanto à aplicação automática do Decreto nº 10.410/2020 ao caso concreto, alegando que seria temerária, visto que regulamentação é generalista, e define tão somente os limites a serem observados pela Administração quando da contratação e formalização do ato (por Portaria). A cidadã reiterou a solicitação da portaria correspondente ao período entre 13/02/2022 e 13/02/2023; e que fossem apresentados os pareceres e documentos atinentes à avaliação técnica dos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho do conselheiro que foram adotados pelo comitê da Presidente da CRPS para aprovar a recondução, como produtividade, clareza de suas decisões, métricas da Coordenação de Gestão Técnica (CGT) e Ouvidoria.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não há registro de resposta ao recurso na Plataforma Fala.BR.

Recurso em 2ª instância

A cidadã reitera a manifestação contida no recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não há registro de resposta ao recurso na Plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A cidadã reitera a manifestação contida no recurso em 2ª instância.

Análise da CGU

A CGU, ao analisar as narrativas apresentadas pelo requerente e recorrido, constatou que, no decorrer da instrução do recurso em 3ª instância, o Ministério disponibilizou: um despacho com respostas a cada um dos pedidos do cidadão, a Avaliação dos Acórdãos, o Certificado de Recondução de Conselheiros e o Relatório de Avaliação Quantitativa. Nesse sentido, considerou perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011. A CGU também verificou que o MPS declarou parte das informações solicitadas como inexistentes: pareceres e documentos atinentes à avaliação técnica dos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho do conselheiro que foram adotados pelo comitê da Presidente da CRPS para aprovar a recondução; os itens b, c e d dos indicadores quantitativos; e os itens 4 e 5 dos indicadores qualitativos. Portanto, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015. A CGU ressaltou, ainda, que na 1ª, 2ª e 3ª instâncias houve solicitações reiteradas do Parecer da Procuradoria Federal ou da Consultoria-Geral da União que tenha ratificado a aplicação automática do Decreto nº 10.410/2020 ao caso, considerando tratar-se de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

Decisão da CGU

A CGU adotou nos termos do artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012 para decidir pela perda parcial do objeto do recurso.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que, com relação às informações declaradas como inexistentes, *“é certo que elas existem, ou deveriam existir, pela própria natureza do trabalho executado”*. O requerente também afirmou não haver inovação recursal, mas tão somente um apontamento quanto à falha jurídico-legal no embasamento da resposta exarada no despacho do Ministério, enviada na solicitação inicial, quanto à aplicação automática do Decreto nº 10.410/2020 ao caso concreto, reiterando o pedido à CMRI. Em último ponto, sobre o encaminhamento do restante das informações solicitadas, antes do julgamento do recurso pela CGU, a requerente confirmou recebimento da documentação e, no entanto, destacou que *“há pontos que suscitam dúvidas sobre a robustez da motivação da recondução do conselheiro G. M. O. D”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não houve negativa de acesso e parte do recurso é inovação recursal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão requerido, em resposta ao pedido inicial prestou os esclarecimentos sobre o mandato do conselheiro G. M. O. D no CRPR que foi estendido de dois para três anos durante o exercício do mesmo, por força do § 5º, art. 303, do Decreto nº 10.410, de 30 de junho 2020, alterando o Regulamento da Previdência Social, e cujo dispositivo em específico entrou em vigor na data da publicação do normativo. Portanto, não havendo hiato no mandato com ausência legal, como alegado pela cidadã. O Ministério buscou enviar, tanto no atendimento inicial, como durante a instrução do processo na 3ª instância, no que tange aos indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho do conselheiro que foram adotados pelo comitê da Presidente da CRPS para aprovar sua recondução, as informações que estavam sob a sua posse e declarando os demais itens solicitados pela recorrente como inexistentes, o que se constitui como resposta de natureza satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 6/2015. Também cabe destacar que, em todas as instâncias recursais, a cidadã solicitou uma cópia do parecer da Procuradoria Federal ou da Consultoria-Geral da União (CGU) que ratificasse a interpretação do requerido quanto à aplicação automática do Decreto nº 10.410/2020 ao caso concreto. Em recurso à CMRI, a requerente questiona a forma de aplicação do referido normativo e reiterou o pleito da 3ª instância. A inclusão de matéria estranha ao objeto do pedido inicial caracteriza entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Ademais, a cidadã, uma vez confirmando o recebimento da documentação com as informações solicitadas, não as questionou no sentido de registrar eventuais itens não respondidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; bem como por haver inovação durante a fase recursal nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202721** e o código CRC **019A84FD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0